



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00112/2024

Data de autuação
29/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	28/02/2024 15:30:33	Data da assinatura:	28/02/2024 15:34:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
28/02/2024

Institui a Campanha Régis Feitosa pela conscientização e diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

§ 1º A data da Campanha de que trata o caput deste Artigo integrará o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

§ 2º A Campanha de que trata o caput deste Artigo será intitulada Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, como uma forma singela de homenagear o cearense Régis Feitosa Carvalho Mota, portador da referida síndrome, a qual resultou no seu falecimento dia 13 de agosto de 2023.

Art. 2º São objetivos da Campanha Régis Feitosa:

I - Promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II - Facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação, campanhas educativas e disponibilização de recursos médicos e genéticos;

III - Oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3º São diretrizes da Campanha Régis Feitosa:

I - A campanha será realizada pelo Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde - SESA, em colaboração com organizações da sociedade civil, especialistas médicos, pesquisadores e pacientes portadores da Síndrome de Li-Fraumeni;

II - Serão realizadas atividades de conscientização pública, como palestras, seminários, campanhas de mídia e distribuição de material informativo, visando aumentar o conhecimento sobre a Síndrome de Li-Fraumeni e a importância do diagnóstico precoce;

III - Serão promovidas ações para fortalecer a capacidade de diagnóstico genético da Síndrome de Li-Fraumeni em instituições de saúde e centros especializados no Estado.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Larissa Gaspar – PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

A proposição tem o objetivo de contribuir com os desafios enfrentados pelos pacientes portadores da Síndrome de Li-Fraumeni, uma condição genética rara que pode predispor a vários tipos de câncer, a qual não possui tratamento, mas é possível fazer acompanhamento para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente.

A síndrome de Li-Fraumeni é causada por uma alteração no gene TP53, um gene supressor tumoral. “O gene é um segmento do nosso DNA. Todos nós temos duas cópias desse gene, mas quando uma dessas cópias já apresenta uma mutação deletéria – que a gente chama de variante patogênica ou provavelmente patogênica –, esse gene não consegue codificar a proteína com a função adequada, e aí o indivíduo nasce com essa síndrome, não é algo que ele adquire durante a vida. Ele já nasce com essa predisposição”, explica o Dr. Vandrê Carneiro, cirurgião oncológico titular da Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO) e diretor do Programa de Câncer Hereditário do Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP). “Esse gene tem a função de suprimir o aparecimento de câncer. Assim, pessoas com a síndrome têm maior risco de desenvolver tumores ao longo da vida”, completa a Dra. Andreza Souto, oncologista e oncogeneticista do Grupo Oncoclínicas do Distrito Federal.¹

Embora seja considerada uma doença rara na população mundial, no Brasil a situação é um pouco diferente, porque existe uma mutação brasileira chamada de variante R337H que faz com que a síndrome seja muito mais frequente entre os brasileiros. Além disso, por se tratar de uma doença hereditária, é comum que ocorra em várias pessoas da mesma família. Quando uma pessoa com a síndrome tem um filho, há 50% de risco desse filho também nascer com a condição e os portadores da doença têm 90% de chances de desenvolver câncer antes dos 70 anos. O diagnóstico da síndrome é feito através de um teste genético que avalia o gene TP53, teste realizado no sangue ou na saliva.¹

Vale destacar que a síndrome de Li-Fraumeni não tem cura. O que se cura são os cânceres, principalmente quando detectados precocemente. Para isso, existe um acompanhamento específico para esses pacientes, com um acompanhamento que é iniciado em idade muito mais precoce e em periodicidade bem mais rigorosa do que na população de risco habitual.¹

Vale salientar que o câncer é uma doença que muito aflige as pessoas. No Estado do Ceará, há cerca de 27 mil novos casos de câncer por ano, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca).

O caso do cearense Régis Feitosa Carvalho Mota tomou grande repercussão nacional, que após descobrir ser portador da Síndrome de Li-Fraumeni, carregou a dor de perder três filhos para a doença em um intervalo de quatro anos.

Beatriz, a filha caçula, faleceu em 2018, com apenas 10 anos de idade, com diagnóstico de leucemia linfóide aguda. Pedro, de 22 anos, teve cinco episódios de câncer e morreu em 2020, com um tumor no cérebro. A filha mais velha, Anna Carolina, de 25 anos, descobriu um tumor no cérebro em 2021 e morreu em novembro de 2022.

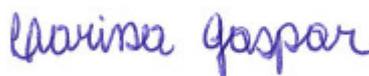
Em janeiro de 2023 Régis Feitosa publicou nas redes sociais sobre o terceiro diagnóstico de câncer que ele recebeu, que já tratava uma leucemia linfóide crônica e um linfoma não Hodgkin – câncer que surge no sistema linfático. O terceiro diagnóstico foi de um tipo de câncer que se desenvolve na medula óssea. Régis Feitosa faleceu no dia 13 de agosto de 2023, aos 53 anos, em decorrência da doença. Ao todo, ele e os filhos receberam 12 diagnósticos para o câncer.

A instituição da Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni visa aumentar a conscientização sobre esta condição, promover o acesso ao diagnóstico precoce e oferecer suporte adequado aos pacientes. Ao aprovar esta lei, o Estado demonstra seu compromisso com a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que enfrentam condições médicas complexas e desafiadoras.

Na certeza da relevância da presente iniciativa, rogamos, de nossos nobres Pares, apoio para aprovação da matéria.

Fonte (1):

<https://drauziovarella.uol.com.br/cancer/sindrome-de-li-fraumeni-o-que-e-a-condicao-que-aumenta-o-risco->



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/03/2024 09:56:01	Data da assinatura:	05/03/2024 12:18:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/03/2024

LIDO NA 11º (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/03/2024 09:36:05	Data da assinatura:	13/03/2024 09:39:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 112/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2024 10:19:19	Data da assinatura:	13/03/2024 10:23:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR GERAL DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	11/04/2024 10:34:20	Data da assinatura:	11/04/2024 10:38:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/04/2024

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 112/2024

AUTORIA: LARISSA GASPAR

EMENTA: “INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei n.º 112/2024**, de autoria da **Senhora Deputada Larissa Gaspar**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto, dispõem os seus artigos:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

§ 1º A data da Campanha de que trata o caput deste Artigo integrará o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

§ 2º A Campanha de que trata o caput deste Artigo será intitulada Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, como uma forma singela de homenagear o cearense Régis Feitosa Carvalho Mota, portador da referida síndrome, a qual resultou no seu falecimento dia 13 de agosto de 2023.

Art. 2º São objetivos da Campanha Régis Feitosa:

I - Promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II - Facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação, campanhas educativas e disponibilização de recursos médicos e genéticos;

III - Oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3º São diretrizes da Campanha Régis Feitosa:

I - A campanha será realizada pelo Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde - SESA, em colaboração com organizações da sociedade civil, especialistas médicos, pesquisadores e pacientes portadores da Síndrome de Li-Fraumeni;

II - Serão realizadas atividades de conscientização pública, como palestras, seminários, campanhas de mídia e distribuição de material informativo, visando aumentar o conhecimento sobre a Síndrome de Li-Fraumeni e a importância do diagnóstico precoce;

III - Serão promovidas ações para fortalecer a capacidade de diagnóstico genético da Síndrome de Li-Fraumeni em instituições de saúde e centros especializados no Estado.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Outrossim, a parlamentar subscritora da proposição apresentou a justificativa conforme documento anexo ao presente processo legislativo.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS

Em primeiro lugar, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, importa mencionar que a *Lex Fundamental* prescreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Sobre a acepção da autonomia, destaca-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

No exercício de sua autonomia, a Constituição do Estado do Ceará, em observância aos princípios da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

Na Constituição Estadual, encontram-se estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Carta de 1988.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

2.2) DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL

Prima facie, em respeito à simetria ao modelo federal, observa-se que a via do projeto de lei ordinária está contida no processo legislativo cearense, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, transcritos abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

2.3) DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A presente proposição, consoante os dispositivos transcritos acima, tem como objetivo instituir a campanha estadual pela conscientização e diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni.

Nessa toada, é mister salientar que são reservadas ao Estado do Ceará as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 25, § 1º, dessa, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Trata-se da chamada **competência residual** do Estado, a qual, considerando a intenção do constituinte originário pela subsidiariedade, apenas surge quando não houver vedação expressa à atividade legislativa estadual nem se tratar de competência privativa de outro ente federado.

Nesse aspecto, menciona-se que a Constituição de 1988, ao repartir as competências entre os membros federados, norteou-se por dois princípios, quais sejam o **da predominância do interesse e o da subsidiariedade**.

Ademais, menciona-se que **defesa da saúde** é uma temática inserida na competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XII, da CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Em complemento, compete, em comum, a todos os entes federados o cuidado da saúde:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Importante frisar o **princípio da *presumption against preemption*** (STF RE 194.704) segundo o qual deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria multitemática.

Quanto ao aspecto material, vale ressaltar que a saúde é tida como direito fundamental social, de segunda dimensão, assegurado a todos os indivíduos, bem como figura como dever do Estado. Assim, prescreve a Carta Maior:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, depreende-se que o presente projeto apresenta **constitucionalidade formal e material**, uma vez que tem como finalidade legislar sobre saúde no âmbito da competência concorrente (art. 24, XII, da CF).

2.4) DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre o viés da iniciativa para deflagração do processo legislativo, o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará atribui aos deputados estaduais a faculdade para deflagração do processo legislativo, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Destarte, vale considerar que, ressalvado o teor do art. 3º, a matéria da presente proposição não se encontra inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, haja vista que a mesma não versa estrutura, atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da administração estadual, nem sobre regime dos servidores públicos estaduais.

Nesse sentido, colaciona-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema n.º 917 de Repercussão Geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

É oportuno mencionar que as regras de reserva de iniciativa devem ser interpretadas restritivamente, consoante a jurisprudência firmada pela Suprema Corte.

Entretanto, resta consignar que o art. 3º do projeto em análise incorre em vício de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que objetiva atribuir competência à Secretaria Estadual de Saúde. Nesse sentido, a iniciativa legiferante do Governador está estabelecida no art. 60, II, § 2º, da Carta Magna Estadual:

Art. 60. (...) § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;~~

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por essa razão, sugere-se a edição de emenda supressiva em relação ao art. 3º do projeto de lei, nos termos do § 2º do art. 222 do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa (RI/ALECE).

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

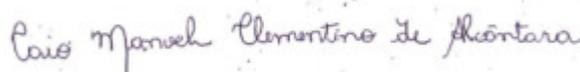
§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

3) DA CONCLUSÃO

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, ante a constitucionalidade formal e material, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da proposição, condicionado à edição de emenda supressiva ao art. 3º, nos moldes do art. 222, § 2º, do RI/ALECE.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 112/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/04/2024 07:41:18	Data da assinatura:	12/04/2024 07:45:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/04/2024

De acordo com o parecer

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 112/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/04/2024 15:53:40	Data da assinatura:	12/04/2024 15:58:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'M' followed by a horizontal line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/04/2024 14:41:05	Data da assinatura:	16/04/2024 10:01:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 112/24 - AUTORIA DEP. LARISSA GASPAR.		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/04/2024 16:46:09	Data da assinatura:	03/05/2024 20:52:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
03/05/2024

PROJETO DE LEI N.º 112/2024

AUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

EMENTA: “INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 112/2024 de autoria da Deputada Larissa Gaspar cuja ementa, **“INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

§ 1º A data da Campanha de que trata o caput deste Artigo integrará o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

§ 2º A Campanha de que trata o caput deste Artigo será intitulada Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, como uma forma singela de homenagear o cearense Régis Feitosa Carvalho Mota, portador da referida síndrome, a qual resultou no seu falecimento dia 13 de agosto de 2023.

Art. 2º São objetivos da Campanha Régis Feitosa:

I - Promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II - Facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação, campanhas educativas e disponibilização de recursos médicos e genéticos;

III - Oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3º São diretrizes da Campanha Régis Feitosa:

I - A campanha será realizada pelo Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde - SESA, em colaboração com organizações da sociedade civil, especialistas médicos, pesquisadores e pacientes portadores da Síndrome de Li-Fraumeni;

II - Serão realizadas atividades de conscientização pública, como palestras, seminários, campanhas de mídia e distribuição de material informativo, visando aumentar o conhecimento sobre a Síndrome de Li-Fraumeni e a importância do diagnóstico precoce;

III - Serão promovidas ações para fortalecer a capacidade de diagnóstico genético da Síndrome de Li-Fraumeni em instituições de saúde e centros especializados no Estado.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

A Parlamentar apresentou a justificativa conforme documento anexo ao presente processo legislativo.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, de acordo com o art. 18 da CF/88, os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Na Constituição Estadual, em seu art.14, encontram-se estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Carta de 1988.

Dessa forma, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao a repartição de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Observa-se que a via do projeto de lei ordinária está contida no processo legislativo cearense, assim dispõe o art. 58, inciso III, da CE/89. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE. Assim, a Parlamentar tem a devida competência para interpor a presente proposição.

A presente proposição, consoante os dispositivos transcritos acima, tem como objetivo instituir a campanha estadual pela conscientização e diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni. Tal temática trata-se da defesa da saúde e está inserida na competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XII, e art. 23,II, da CF/88)

A saúde é tida como direito fundamental social, de segunda dimensão, assegurado a todos os indivíduos, bem como figura como dever do Estado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, conclui-se que, o presente projeto apresenta **constitucionalidade formal e material**, uma vez que tem como finalidade legislar sobre saúde no âmbito da competência concorrente (art. 24, XII, da CF).

Destarte, vale considerar que, ressalvado o teor do art. 3º, a matéria da presente proposição não se encontra inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, tendo em vista que não versa sobre estrutura, atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da administração estadual, nem sobre regime dos servidores públicos estaduais.

Dessa forma, **o art. 3º do projeto em análise incorre em vício de iniciativa** reservada ao Chefe do Poder Executivo, **já que objetiva atribuir competência à Secretaria Estadual de Saúde**, que está estabelecida no art. 60, II, § 2º, da Constituição Estadual.

Por essa razão, será suprimido o art. 3º do projeto de lei, nos termos do § 2º do art. 222 do RIALCE.

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

III – VOTO DO RELATOR

Feitas as devidas considerações acima, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do art. 3º**, nos moldes do art. 222, § 2º, do RI/ALECE, à sua regular e regimental tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2024 16:45:00	Data da assinatura:	07/05/2024 16:55:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	08/05/2024 10:34:45	Data da assinatura:	08/05/2024 10:39:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do art. 3 moldes do art. 222, § 2º, do RI/ALECE. .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00112/2024		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	09/05/2024 12:20:35	Data da assinatura:	09/05/2024 12:25:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
09/05/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00112/2024, QUE INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

A Exma. Sra. deputada Larissa Gaspar submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 00112/2024, que “Institui a Campanha Régis Feitosa Pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará”.

A presente propositura foi lida na 11º (décima primeira) Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de Março de 2024.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, ante a constitucionalidade formal e material, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da proposição, condicionado à edição de emenda supressiva ao art. 3º, nos moldes do art. 222, § 2º, do RI/ALECE.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

**CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável com supressão do art. 3º.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº. 00112/2024, que “Institui a Campanha Régis Feitosa Pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

A proposição tem o objetivo de contribuir com os desafios enfrentados pelos pacientes portadores da Síndrome de Li-Fraumeni, uma condição genética rara que pode predispor a vários tipos de câncer, a qual não possui tratamento, mas é possível fazer acompanhamento para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente.

A síndrome de Li-Fraumeni é causada por uma alteração no gene TP53, um gene supressor tumoral. “O gene é um segmento do nosso DNA. Todos nós temos duas cópias desse gene, mas quando uma dessas cópias já apresenta uma mutação deletéria – que a gente chama de variante patogênica ou provavelmente patogênica –, esse gene não consegue codificar a proteína com a função adequada, e aí o indivíduo nasce com essa síndrome, não é algo que ele adquire durante a vida. Ele já nasce com essa predisposição”, explica o Dr. Vandrê Carneiro, cirurgião oncológico titular da Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO) e diretor do Programa de Câncer Hereditário do Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP). “Esse gene tem a função de suprimir o aparecimento de câncer. Assim, pessoas com a síndrome têm maior risco de desenvolver tumores ao longo da vida”, completa a Dra. Andreza Souto, oncologista e oncogeneticista do Grupo Oncoclínicas do Distrito Federal.

(...)

A instituição da Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni visa aumentar a conscientização sobre esta condição, promover o acesso ao diagnóstico precoce e oferecer suporte adequado aos pacientes. Ao aprovar esta lei, o Estado demonstra seu compromisso com a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que enfrentam condições médicas complexas e desafiadoras.

Dito isso, urge consignar que a criação de uma campanha estadual de conscientização e diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni tem caráter informativo e educativo, além de contribuir com os desafios enfrentados pelos pacientes portadores desta síndrome.

Ademais, é sempre necessário reforçamos que políticas públicas voltadas para a conscientização, como é o caso do objeto proposto pelo presente Projeto de Lei, contribui sobremaneira para a detecção precoce da doença, combatendo a desinformação, minimizando os diagnósticos errados e fomentando os cuidados devidos aos seus portadores.

Por fim, a realização de uma campanha específica voltada para a Síndrome de Li-Fraumeni mostra-se relevante quanto ao fomento do conhecimento da doença pelos profissionais de saúde, que deverão orientar medidas para a consecução do diagnóstico da doença.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE**, desde que suprimido o art. 3º, ao Projeto de Lei nº. 00112/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	15/05/2024 15:19:19	Data da assinatura:	15/05/2024 15:25:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 15/05/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO JERONIMO DE AGUIAR PAIVA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/05/2024 13:45:58	Data da assinatura:	16/05/2024 13:51:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do art. 3.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

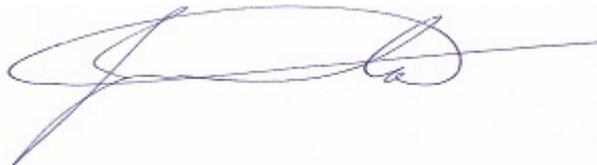
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jeova Mota', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PL 00112/2024		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	22/05/2024 08:36:07	Data da assinatura:	22/05/2024 08:41:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
22/05/2024

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 00112/2024

AUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA
CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE
LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, doença rara causada por uma alteração no gene TP53, um gene supressor tumoral.

Em sua justificativa aponta a Nobre Parlamentar que a “*proposição tem o objetivo de contribuir com os desafios enfrentados pelos pacientes portadores da Síndrome de Li-Fraumeni, uma condição genética rara que pode predispor a vários tipos de câncer, a qual não possui tratamento, mas é possível fazer acompanhamento para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente*”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com a ressalva da emenda supressiva ao art. 3º.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa, ressaltando a supressão do art. 3º da proposição.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

É importante consignar que, nos termos do art. 54, VIII, do Regimento Interno da Casa, compete à CTASP opinar sobre:

- a) *matérias atinentes às relações de trabalho;*
- b) *organização político-administrativa do Estado;*
- c) *matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;*
- d) *regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;*
- e) *regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- f) *prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;*

Assim, ao analisar a proposta quanto às matérias constantes no rol acima, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista que facilitará o acesso da população com tal síndrome a informações sobre tratamentos, além de permitir uma maior capacidade de integração e avaliação dos dados para a construção de programas e políticas públicas direcionadas a esses pacientes.

Portanto, constatamos que a proposição busca implementar campanha de conscientização, incentivo ao diagnóstico e tratamento, gerando até mesmo maiores conhecimentos no meio médico, o que muito contribuirá para a saúde dos cearenses.

No mais, em consonância com a legislação pertinente, conforme entendimento compartilhado com a Procuradoria-Geral e com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, percebe-se que a Nobre Parlamentar proponente, ciente da importância da matéria e das imposições constitucionais quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa perfeitamente adequada e desprovida de vício de iniciativa.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Comissão que nos precedeu.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00112/2024**, de autoria da Deputada Larissa Gaspar.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/05/2024 16:05:31	Data da assinatura:	28/05/2024 16:05:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

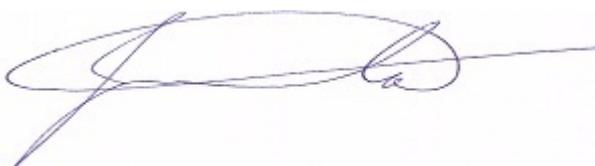
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/06/2024 09:09:10	Data da assinatura:	10/06/2024 09:09:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/04/2025 11:33:49	Data da assinatura:	07/04/2025 11:40:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00077/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/05/2025 09:53:47	Data da assinatura:	06/05/2025 10:00:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00077/2025
06/05/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER GAB DEP DRA SILVANA		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	13/05/2025 11:44:51	Data da assinatura:	13/05/2025 11:52:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
13/05/2025

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 112/2024

AUTORIA: LARISSA GASPAR

**INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA
CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME
DE LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

1. RELATÓRIO

Este relatório refere-se ao Projeto de Lei nº 112/2024 proposto pela nobre Deputada Larissa Gaspar, o qual, **INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria e a Comissão de Constituição e Justiça emitiram parecer favoráveis.

É o Relatório

2. VOTO

O referido Projeto de Lei visa a instituição de um programa de saúde mental, prevenção de depressão e suicídio para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência.

Conforme esclarecido pelo parecer da Procuradoria, a matéria em apreciação encontra-se em perfeita sintonia com os ditames legais.

Quanto ao aspecto legal, encontra-se em consonância conforme os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, de nossa Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;26 de 31

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Ante o exposto, à guisa das considerações acima expedidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do projeto de Lei nº 112/2024, de autoria da nobre deputada Larissa Gaspar.

É o parecer.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00004/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	13/05/2025 11:55:10	Data da assinatura:	13/05/2025 12:02:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2025
13/05/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: EXCLUIDO A PEDIDO DA ASSESSORIA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/05/2025 17:04:14	Data da assinatura:	28/05/2025 17:12:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/05/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/05/2025 08:49:26	Data da assinatura:	30/05/2025 11:03:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

**INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA
CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA
SÍNDROME DE LI-FRAUMENI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

§ 1.º A data da Campanha de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

§ 2.º A Campanha de que trata o *caput* deste artigo é intitulada Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, como uma forma de homenagear o cearense Régis Feitosa Carvalho Mota, portador da referida síndrome, a qual resultou no seu falecimento no dia 13 de agosto de 2023.

Art. 2.º São objetivos da Campanha Régis Feitosa:

I – promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II – facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação, campanhas educativas e disponibilização de recursos médicos e genéticos;

III – oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2025.

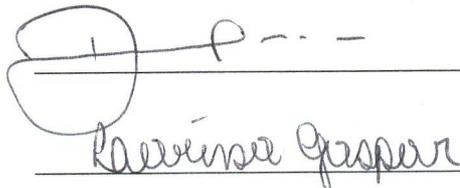
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

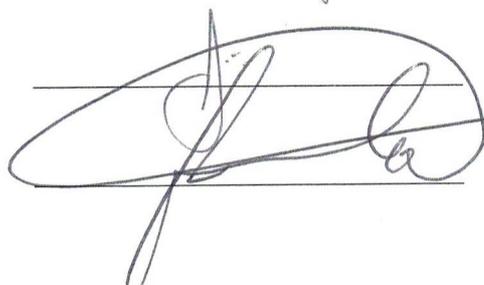
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (Exercício da Presidência)

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE (Exercício da 1.ª Vice -
Presidência)

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO







ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de junho de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº108 | Caderno 1/9 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.296, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

§ 1.º A data da Campanha de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

§ 2.º A Campanha de que trata o caput deste artigo é intitulada Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, como uma forma de homenagear o cearense Régis Feitosa Carvalho Mota, portador da referida síndrome, a qual resultou no seu falecimento no dia 13 de agosto de 2023.

Art. 2.º São objetivos da Campanha Régis Feitosa:

I – promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II – facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação, campanhas educativas e disponibilização de recursos médicos e genéticos;

III – oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.297, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam reconhecidos no Estado do Ceará a contribuição, a existência e os direitos dos povos e das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Fica reconhecida a inestimável contribuição dos povos e das comunidades tradicionais para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à contribuição para a formação do patrimônio cultural do Estado.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, são compreendidos Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que assim se reconheçam, tais como Quilombolas, Pescadores e Pescadoras Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Ciganos, dentre outros que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.298, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundo coautoria Missias Dias)

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL Nº7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR – LEI DE CRIME RACIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crimes Raciais).

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado e enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.299, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARA COMO DATA DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA O DIA DA ROMARIA DO FINADO CESÁRIO, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Data de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará a Romaria do Finado Cesário, realizada anualmente nos dias 1.º e 2 de novembro, na localidade de Lagoa do Carnaubal, no Município de Viçosa do Ceará.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Romaria do Finado Cesário de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

